Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

1. À Comissão de Justiça e Redação.
2. Ao Expediente da Mesa.
Em 30 / 6 / 16.

em 30 de junho de 2016

Fl. nº 2
Proc. 128/16
Re

Mensagem nº 45/16
Proc. nº 23777/10

MENSAGEM N.º 45/16
DOCUMENTO N.º 1782/16

ALFREDO MOURA
Presidente

Senhor Presidente

O Projeto de Lei anexo visa alterar a redação dos dispositivos da Lei nº 2401-A, de 16 de junho de 2010, alterado pelas Leis nºs 2624-A, de 27 de maio de 2011, 2872-A, de 23 de maio de 2012 e 2944-A, de 21 de setembro de 2012.

A propositura tem como objetivo adequar a legislação municipal à realidade atual dos serviços de táxi no Município, objetivando melhorá-lo em benefício da população.

Considerando a relevância da matéria, solicitamos que sua apreciação ocorra com a urgência prevista no art. 57 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

LUIS CLÁUDIO BILI
Prefeito

PRAZO: 45 DIAS
RECEBIDO EM: 30 / 6 /2016
VENCE EM: 14 / 9 /2016

Exmo. Sr.
Vereador Alfredo Moura
DD. Presidente da Câmara Municipal
São Vicente – SP

LC/sm

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência
Recebido por
EM 30/06/16 às

Fl. nº 3
Proc. 128/16

Mensagem nº 45/16 fl.02

PROJETO DE LEI Nº 69/16
DOCUMENTO Nº 1783/16

Altera a redação e acrescenta dispositivos da Lei nº 2401-A, de 16.06.10, que dispõe sobre os serviços de táxi e dá outras providências.
Proc. nº 23777/10

Art. 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação os seguintes dispositivos da Lei nº 2401-A, de 16 de junho de 2010, alterado pelas Leis nºs 2624-A, de 27 de maio de 2011, 2872-A, de 23 de maio de 2012 e 2944-A, de 21 de setembro de 2012:

I - Art. 2º, acrescido de § § 1º e 2º:

"Art. 2º -

§ 1º - Nenhuma empresa de aplicativo de procedência nacional ou estrangeira pode prestar serviço remunerado no Município, fazendo uso de carro particular, por menor que seja a cobrança, entre os passageiros, ou praticar carona com divisão de valores.

§ 2º - Aos infratores, pessoa jurídica ou física aplica-se a penalidade de multa, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais)."

II – Art. 4º, acrescido de § § 1º e 2º:

"Art. 4º -

§ 1º - Ao taxista que fale Espanhol, Inglês ou outras línguas, fica assegurado afixar em seu táxi selo adesivo em local de fácil visualização do passageiro, com as bandeiras do Brasil e dos países das línguas faladas pelo taxista.

§ 2º - Os selos serão confeccionados pelos próprios taxistas ou entidades de classe, tendo sempre o Brasão do Município."

Fl. nº 4
Proc. 128/16

III - Art. 5º, acrescido de inciso VII:

"Art. 5º -

VII - apresentar Certidão de Prontuário da CNH."

IV - Art. 8º, *caput*, acrescido dos § § 1º e 2º:

"Art. 8º – Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei deverão ser da categoria aluguel.

§ 1º - A substituição do veículo só poderá ser feita por outro de fabricação mais recente.

§ 2º - Em caso de furto, roubo ou perda total, mediante comprovação do fato por documentos oficiais, poderá o proprietário substituir o veículo por outro mais antigo, obedecendo o disposto na legislação."

V- Art. 9º, acrescido dos incisos VIII, IX e X:

"Art. 9º - ...

VIII - 04 (quatro) portas;

IX - lotação mínima de 05 (cinco) pessoas, e

X – tabela de tarifas em local visível."

VI - Art. 10, *caput,* acrescido de parágrafo único:

"Art. 10 - O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta Lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos devidamente estabelecidos pela SETRANS.

Parágrafo único - É proibido estacionar em outros pontos privativos, diferente daquele registrado no Alvará."

Fl. nº 5
Proc. 128/16

VII - Art. 11 -

"Art. 11 - O Alvará de Estacionamento requerido somente poderá ser expedido ou renovado para veículo que tenha, no máximo, 08 (oito) anos de fabricação, atendidas as demais exigências previstas nos artigos anteriores e as que forem estabelecidas pela SETRANS."

VIII – Art. 13, acrescido de § 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

"Art. 13 -

§ 1º – No momento da transferência a parte interessada recolherá aos cofres municipais a taxa correspondente a R$ 1000,00 (um mil reais).

§ 2º – A parte interessada deverá comprovar residência fixa no Município por, no mínimo, 05 (cinco) anos."

IX - Art. 18, *caput,* acrescido de parágrafo único:

"Art. 18 - Não será expedido Alvará a permissionário em débito de tributos relativos à atividade ou multas municipais, ainda que no prazo de vencimento ou recurso, que digam respeito ao veículo ou à prestação do serviço permitido, até a comprovação do pagamento.

Parágrafo único – Nas situações descritas no *caput* a expedição do Alvará ocorrerá com a comprovação do pagamento do débito."

X - Art. 19 -

"Art. 19 - Os Pontos de Estacionamento, sua categoria, localização, e a quantidade máxima de veículos, serão fixados pela Secretaria de Transportes, atendidos o interesse público."

XI - Art. 20, alterado o § 2º:

"Art. 20 -

§ 2º - Os Pontos Livres destinam-se à utilização por qualquer táxi licenciado no Município, observada a quantidade de vagas fixadas pela SETRANS."

Fl. nº 6
Proc. 128/16

XII - Art. 21 -

"Art. 21 - Qualquer tipo de estacionamento poderá, a critério da Secretaria de Transportes, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído, ter modificada sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar."

XIII - Art. 22 -

"Art. 22 - A Secretaria de Transportes poderá autorizar a transferência de veículo de Ponto de Estacionamento de qualquer categoria para outro privativo, ou determiná-lo de ofício, observado o interesse público."

XIV - Art. 26, inciso V, acrescido os incisos X e XI:

"Art. 26 -

V – não cobrar acima da tabela, exceto nas corridas para outro município, onde será autorizado a cobrança de acréscimo de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da tarifa;

X - não estacionar em ponto privativo diverso daquele que consta no Alvará, e

XI - não lavar o veículo no ponto de estacionamento."

XV – Art. 28, acrescido do inciso V e parágrafo único:

"Art. 28 -

V – apreensão do veículo por falta de condições de segurança.

Parágrafo único - Para todas as penalidades previstas no art. 29, será aplicado o valor em dobro em caso de reincidência, considerando os 12 (doze) meses posteriores a autuação."

Fl. nº 7
Proc. 128/16

Mensagem nº 45/16 fl.06

XVI - Art. 29, *caput,* incisos I ao XII e alíneas do inciso VIII, acrescidos os incisos XIII ao XXIX e § § 1º ao 6º:

"Art. 29 - Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nas seguintes hipóteses e nos seguintes valores:

I – não tratar com polidez ou urbanidade passageiro ou outra pessoa e não se trajar adequadamente, utilizando boné, chapéu, camiseta regata e shorts ou bermuda acima do joelho: multa de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

II – recusar passageiro, salvo nos casos previstos em Lei: multa de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

III – transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação: multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) e recolhimento ao Pátio com suspensão do Alvará, até a apresentação para vistoria do veículo já reparado;

IV – prestar serviço com veículo sem utilizar o taxímetro ou aparelho registrador ou quando for constatado que tais aparelhos funcionavam defeituosamente, causando dano ao passageiro: multa de R$ 500,00 (quinhentos reais);

V – violar o taxímetro ou aparelho registrador: multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) e suspensão do Alvará até a apresentação, para vistoria, do veículo com medidor devidamente reaferido e lacrado; implicando a reincidência na cassação do Alvará;

VI – desrespeitar a tabela de tarifas ou a capacidade de lotação do veículo: multa de R$ 500,00 (quinhentos reais);

VII – efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado: multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) e recolhimento ao pátio e na reincidência cassação da inscrição no Cadastro de Condutores e do Alvará de Estacionamento, se for o caso;

VIII – efetuar transporte remunerado:

Fl. nº 8
Proc. 12816

a) com a licença para a exploração do serviço, Alvará ou o certificado de registro de condutor vencidos ou com os tributos, eventualmente devidos, em atraso: multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) e recolhimento ao Pátio Municipal, e

b) com veículo não-licenciado para esse fim, transitando sem autorização para exploração do serviço ou com condutor não inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis: multa de R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) e recolhimento ao Pátio.

IX – não portar o motorista o Alvará e/ou o comprovante do registro do condutor: multa de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

X – recusar-se a exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos: multa de R$ 700,00 (setecentos reais) e suspensão do Alvará e do registro do condutor, até a apresentação ou regularização da documentação;

XI – deixar o proprietário ou o condutor de utilizar o veículo para o serviço de táxi por mais de 30 (trinta) dias sem comprovação de motivo de doença, colisão ou força maior: cassação do Alvará;

XII – deixar de retirar ou de cobrir o luminoso quando o veículo estiver fora de serviço: multa de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

XIII- estacionar em Ponto de Estacionamento privativo diverso daquele que consta no Alvará: multa de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e recolhimento ao Pátio Municipal;

XIV- abandonar o veículo em Ponto de Estacionamento, com o intuito de impossibilitar a ação da fiscalização: multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), sendo aplicada separada ou cumulativamente com o previsto no inciso X;

XV - evadir-se para não apresentar a documentação exigida à fiscalização: multa de R$ 700,00 (setecentos reais), mais suspensão de 02 (dois) dias, sendo aplicada separada ou cumulativamente com o previsto no inciso X;

XVI- não obedecer e/ou desacatar o Agente da Autoridade de Trânsito: multa de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

Fl. nº 9
Proc. 128/16

XVII - transitar sem utilizar a caixa luminosa com a palavra "Táxi", quando em serviço; multa de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

XVIII- fumar, mesmo quando não estiver conduzindo passageiros: multa de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

XIX- não comunicar à SETRANS, imediatamente, a ocorrência de qualquer acidente de trânsito que envolva o seu veículo: multa de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

XX- não comparecer às vistorias quando solicitado: multa de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

XXI- utilizar o veículo no período de cumprimento da penalidade de suspensão: multa de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), aplicada cumulativamente com outras eventuais penalidades;

XXII - utilizando películas, adesivos ou qualquer outro objeto com propagando político-partidária: multa de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

XXIII- cobrar acima do estabelecido ou se recusar a transportar cão-guia, cadeiras de rodas ou outros equipamentos de pessoas com mobilidade reduzida e equipamentos para transporte de crianças ou bagagens, que não prejudiquem a conservação do veículo e que não ultrapassem o peso máximo permitido para o veículo: multa de R$ 500,00 (quinhentos reais);

XXIV - lavar o veículo no ponto de estacionamento: multa de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

XXV - retardar propositadamente a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário: multa de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

XXVI - exceder a quantidade de veículos nos Pontos Livres: multa de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

XXVII – estacionar em propriedades privadas para angariar passageiros ou evitar a fiscalização: multa de R$ 700,00 (setecentos reais) e suspensão do veículo por 07 (sete) dias;

Fl. nº 10
Proc. 128/16

XXVIII - ostentar qualquer tipo de propaganda não autorizada pela Prefeitura: multa de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), e

XXIX - recusar corridas pequenas sem justificativa legal, bem como acionar o taxímetro antes da chegada ao local da solicitação: multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) e suspensão do veículo por 03 (três) dias.

§ 1º - Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação, na SETRANS, com cópias do Auto de Infração, Alvará e CNH do infrator e direcionados ao Secretário de Transportes.

§ 2º - Deferido o recurso, o Auto de Infração será cancelado e retirado do prontuário do veículo.

§ 3º - O prazo para julgamento do recurso será de 30 (trinta) dias contados da entrada do processo na SETRANS.

§ 4º - Caso não seja possível a abordagem do veículo para aplicação das multas previstas nesta Lei, o Agente de Trânsito apontará o motivo no próprio Auto de Infração Municipal.

§ 5º - As infrações aos dispositivos desta Lei e do Decreto não enquadrados expressamente no artigo anterior, terão o valor de R$ 350.00 (trezentos e cinquenta reais).

§ 6º - O autorizatário que somar mais de 12 (doze) multas no período de 12 (doze) meses terá o Alvará cassado."

XVII - Art. 30 -

"Art. 30 - Os condutores de veículos flagrados em condição de prestação de serviços clandestinos de táxi poderão, caso não comprovem sua regular situação, ter os seus veículos apreendidos e somente liberados após o pagamento de multa no valor de R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), ficando a liberação condicionada à retirada de qualquer identificação ou placa que possa confundir o passageiro ou a fiscalização."

XVIII - Art. 31, *caput* , acrescido de § § 1º, 2º e 3º:

Fl. nº 11
Proc. 128/16

"Art. 31 - A Prefeitura exercerá e procederá à fiscalização efetuando vistorias a qualquer tempo e diligências visando ao cumprimento desta Lei e podendo, quando houver interesse público, ampliar ou restringir o número de táxis em circulação no Município.

§ 1º - A vistoria obrigatória para a renovação do Alvará poderá ser feita em lugar a ser determinado pelo Secretário de Transportes."

§ 2º - O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo ou ultrapassem o peso máximo permitido, vedado qualquer acréscimo de tarifa.

§ 3º - É obrigatório o transporte de cães guia e de cadeiras de rodas ou outros equipamentos de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças, respeitado o disposto no artigo anterior, sem nenhum acréscimo de tarifa.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 2624-A, de 27 de maio de 2011, 2872-A, de 23 de maio de 2012 e 2944-A, de 21 de setembro de 2012.

* * *